



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283648 - MG (2026/0223073-7)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJDF)  
AGRAVANTE : MATHEUS DA SILVA XAVIER  
ADVOGADO : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENTA

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). ABORDAGEM POLICIAL EM VIA PÚBLICA APÓS ALTERAÇÃO DE COMPORTAMENTO DO CONDUTOR DE MOTOCICLETA. AGENTE QUE, AO AVISTAR A VIATURA, INGRESSOU NA CONTRAMÃO, TENTOU OCULTAR-SE ATRÁS DE VEÍCULO E EMPREENDEU FUGA, TENDO SIDO FLAGRADO COM PORÇÃO DE MACONHA. INDICAÇÃO DE ENTORPECENTES NA RESIDÊNCIA, ONDE FORAM APREENHIDAS 39 BUCHAS DE MACONHA (678 GRAMAS) E 2 BARRAS DA MESMA SUBSTÂNCIA (716 GRAMAS), TOTALIZANDO 1.394 GRAMAS, ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO, FACA E MATERIAL DE EMBALAGEM. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 283/STF E 7, 83 E 126/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal estadual que manteve condenação por tráfico de drogas.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo

argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados para o seguimento do apelo nobre.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

5. Constatada a ausência de impugnação, nas razões do recurso, de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF, o que impede o conhecimento do recurso especial.

6. Incide a Súmula n. 126/STJ quando o acórdão recorrido está amparado em fundamentos constitucionais suficientes e não foi interposto recurso extraordinário, o que impede o conhecimento do recurso especial.

### **IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)  
Relatora



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283648 - MG (2026/0223073-7)**

**RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJDFT)**  
**AGRAVANTE : MATHEUS DA SILVA XAVIER**  
**ADVOGADO : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

## **EMENTA**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). ABORDAGEM POLICIAL EM VIA PÚBLICA APÓS ALTERAÇÃO DE COMPORTAMENTO DO CONDUTOR DE MOTOCICLETA. AGENTE QUE, AO AVISTAR A VIATURA, INGRESSOU NA CONTRAMÃO, TENTOU OCULTAR-SE ATRÁS DE VEÍCULO E EMPREENDEU FUGA, TENDO SIDO FLAGRADO COM PORÇÃO DE MACONHA. INDICAÇÃO DE ENTORPECENTES NA RESIDÊNCIA, ONDE FORAM APREENDIDAS 39 BUCHAS DE MACONHA (678 GRAMAS) E 2 BARRAS DA MESMA SUBSTÂNCIA (716 GRAMAS), TOTALIZANDO 1.394 GRAMAS, ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO, FACA E MATERIAL DE EMBALAGEM. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 283/STF E 7, 83 E 126/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal estadual que manteve condenação por tráfico de drogas.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados para o seguimento do apelo nobre.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

5. Constatada a ausência de impugnação, nas razões do recurso, de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF, o que impede o conhecimento do recurso especial.

6. Incide a Súmula n. 126/STJ quando o acórdão recorrido está amparado em fundamentos constitucionais suficientes e não foi interposto recurso extraordinário, o que impede o conhecimento do recurso especial.

### **IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo regimental desprovido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS DA SILVA XAVIER contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação por tráfico de drogas.

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices para o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 471/480).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 490/493.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fl. 487).

É o relatório.

## VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, *"para impugnar a incidência da Súmula nº. 83, STJ, não basta a mera alegação. Incumbe ao agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou, ainda, colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do Tribunal. Precedentes."* (AgRg no AREsp n. 2.260.505/SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

Ademais, *"a ausência de impugnação, nas razões do recurso ordinário, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'."* (RMS n. 64.639/SP, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

No caso, *"o recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbice na Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o acórdão recorrido amparou-se em fundamentos constitucionais suficientes para manter o acórdão recorrido, e o agravante não manejou o devido recurso extraordinário à Corte Suprema."* (AgInt no AREsp n. 2.777.182/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0223073-7      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg no  
AREsp 3.283.648 /  
MG  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019740920258130471 10000252411376001 10000252411376002  
10000252411376003 19740920258130471

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MATHEUS DA SILVA XAVIER  
ADVOGADO : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MATHEUS DA SILVA XAVIER  
ADVOGADO : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C5426455121249418461@ 2026/0223073-7 - AREsp 3283648 Petição : 2026/0069409-1 (AgRg)